

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2025

Apensados: PL nº 1.132/2025, PL nº 587/2025 e PL nº 804/2025

Altera a Lei nº 14.016, de 2020, para vedar o descarte de alimentos, criminalizar a prática, especialmente no contexto das empresas que se desfazem de alimentos em razão da redução de preços, e incentiva o estímulo à doação de alimentos para iniciativas de segurança alimentar e combate à fome.

Autores: Deputados GUILHERME BOULOS

Relator: Deputado RICARDO SALLES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 502, de 2025, do Deputado Guilherme Boulos, altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para considerar ilícita a prática do descarte de alimentos considerados próprios para o consumo, em razão de queda de preço e estimula a doação de alimentos para iniciativas de segurança alimentar e combate à fome. Estabelece multa de até 10% do faturamento anual, além de prever reclusão de 1 a 3 anos em caso de reincidência ou quando comprovada a manipulação deliberada de preços com intuito de maximizar lucros. Determina que o Poder Executivo implemente programas de capacitação, de fiscalização e de incentivo para a doação de alimentos a iniciativas públicas de segurança alimentar e combate à fome, bem como promover campanhas de conscientização sobre o desperdício de alimentos.

Segundo o autor, a proposição se alinha aos objetivos de reduzir o desperdício de alimentos, combater a fome e a desigualdade social, e



incentivar o agronegócio e grandes empresas do setor alimentício a adotar práticas mais sustentáveis e socialmente responsáveis.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 1.132, de 2025, de autoria do Deputado Nilto Tatto, que altera a Lei nº 8.171, de 1991 e a Lei nº 14.133, de 2021 para proibir concessão de recursos públicos para pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos últimos 5 (cinco) anos houver destruído ou descartado sua safra; e altera a Lei nº 14.016, de 2020 para criminalizar a prática de descarte de alimentos. O Projeto proíbe o descarte de alimentos por empresas, produtores ou distribuidores e estabelece pena de reclusão de 1 a 2 anos e multa.

- PL nº 804, de 2025, de autoria da Deputada Erika Kokay, que altera a Lei nº 14.016, de 2020, para vedar o descarte do excedente de alimentos não comercializados próprios para o consumo humano com a intenção de manipular preços dos produtos. Estabelece que o Poder Executivo deve criar medidas interministeriais para incentivar doações de alimentos excedentes, além de programas de capacitação, qualificação, fiscalização e incentivo à doação, e campanhas de conscientização sobre a função social dos alimentos, sendo a comercialização de doações considerada crime de estelionato. As penalidades previstas são: multa de até 15% do faturamento bruto anual; reclusão de 1 a 4 anos e multa; multa em dobro para reincidentes ou casos comprovados de manipulação deliberada de preços; vedação ao acesso a crédito em bancos públicos; enquadramento em crimes contra a ordem econômica; proibição de exercer atividade comercial por até 10 anos.

- PL nº 587, de 2025, de autoria do Deputado Helder Salomão, que altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para agravar as penas de quem destrói, inutiliza ou danifica matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço. Nesse sentido, aumenta a pena de detenção para 2 a 5 anos, além de multa. Para pessoas físicas e jurídicas condenadas, estabelece punições como: interdição das atividades rurais, suspensão do cadastro de produtor rural, proibição de participar de licitações e contratos públicos por até 8 anos, restrição de acesso a empréstimos em bancos públicos e programas de refinanciamento com recursos públicos por até 8 anos, além de cassação do registro de produtor rural.



O projeto e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 502, de 2025, e seus apensados convergem no propósito de coibir o desperdício de alimentos próprios para o consumo humano. Para isso, pretendem proibir o descarte deliberado desses produtos, especialmente quando motivado por queda de preço ou manipulação de mercado, e instituem sanções rigorosas que vão de multas (que podem atingir até 15 % do faturamento bruto anual) à reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de restrições como suspensão de acesso a crédito rural, impedimento de participação em licitações e, nos casos mais graves ou de reincidência, proibição temporária de exercer atividade comercial.

O Relatório “Diagnóstico sobre a Fome e o Desperdício de Alimentos no Brasil (2022)”, produzido pela *Integration Consulting* em parceria com o Pacto Contra a Fome, aponta que das 161,3 milhões de toneladas de alimentos que o Brasil produz anualmente, 55,4 milhões de toneladas (34%, ou um terço de toda a comida produzida no País) seriam desperdiçadas por ano. Ocorre que as perdas e desperdícios se concentram em produtos altamente perecíveis, como frutas, legumes e verduras, além dos laticínios, que juntos somariam cerca de 45 milhões de toneladas por ano (cerca de 80% do total desperdiçado).

O segmento mais impactado é o da agricultura familiar, responsável pela produção de 60% dos produtos hortícolas (legumes e



verduras), 20% das frutas e 47% do leite no País, de acordo com dados do Censo Agropecuário de 2017, do IBGE.

Diversos fatores explicam o descarte ou a perda de alimentos, em especial, a ocorrência de danos à aparência dos produtos provocados por pragas ou condições climáticas adversas, manuseio inadequado; falta de infraestrutura de refrigeração ou armazenagem pós-colheita.

Nesses casos, o mais prejudicado é o próprio agricultor, que tem a renda diminuída. A redução de perdas ou desperdícios exige o aporte elevado de investimentos de infraestrutura e logística que normalmente não estão ao alcance de segmentos de baixa renda, como o da agricultura familiar.

Outro fator que pode levar ao indesejável descarte da produção ou parte dela é a queda acentuada de preços devido ao excesso de oferta, em especial no caso de produtos altamente perecíveis como leite, frutas, legumes e verduras, que precisam ser destinados ao consumo logo após a colheita. Quando o preço de venda cai abaixo dos custos de colheita, beneficiamento e transporte, a comercialização torna-se inviável. Nessas situações, levar o produto ao mercado apenas amplia o prejuízo e o risco de falência. Obviamente, é interesse do produtor reduzir prejuízos e aproveitar ainda que minimamente o que foi produzido.

Diferentemente de outros produtos, no caso de alimentos perecíveis, o consumidor não se sente estimulado a consumir muito além de suas necessidades diárias quando o preço cai. Frutas, legumes, verduras entre outros, sobram e se deterioram nos pontos de venda, sendo que alguns varejistas não aceitam ficar com os produtos ainda que os preços sejam muito baixos.

Os projetos em análise desconsideram essa dinâmica de mercado agrícola. Os produtores são tomadores e não formadores de preços. Quanto acontece, o descarte decorre de inviabilidade econômica causada em função dos altos custos e não de intenção deliberada de manipular preços. Adicionalmente, problemas de infraestrutura e logística insuficiente ampliam as perdas.



Quem suporta o maior impacto são justamente os agricultores familiares e a criminalização ampla do descarte de alimentos levará aqueles mais vulneráveis a abandonar a atividade, reduzindo a oferta local de alimentos e pressionar os preços.

Políticas que ampliem a infraestrutura pós-colheita e que facilitem a doação de excedentes, sem onerar ainda mais o produtor, mostram-se mais eficazes do que criminalizar o descarte, pois reduzem o desperdício sem impor custos adicionais aos produtores.

Considerando os argumentos supracitados, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 502, de 2025 e de todos os apensados.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2025-9760

